



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Fls. N.º 228
Nº PROCESSO 75043980
Rubrica: [assinatura]
SECONT

Ref.: Processo nº 75043980

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR – instaurado em desfavor das empresas APOIO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 05.276.664/0001-00 e UNIR NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 39.299.359/0001-47, em virtude das empresas terem incorrido nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), artigo 7º da lei nº 10.520/02.

O processo foi instaurado em desfavor das referidas empresas em razão de terem participado do pregão eletrônico nº 011/2014, lote 01 (processo nº 65856317), realizado pela SECULT, utilizando-se do mesmo IP (*Internet Protocol*) e, ainda, por possuírem entre si, sócios em comum e até mesmo com relação conjugal.

O procedimento de apuração foi iniciado por meio da Portaria nº 015/2016 (fls. 01), tendo como resultado final o relatório conclusivo de investigação nº 012/2016 (fls. 168/171), no qual restou constatada a evidência de indícios claros de que as empresas atuaram, de fato, em conjunto e que as propostas eram de conhecimento de ambas, infringindo assim, os princípios da igualdade e do sigilo das propostas.

Ato contínuo foi recomendado a instauração do Procedimento de Administrativo de Responsabilização – PAR, o que foi acatado, sendo determinada a abertura do PAR por meio da Portaria nº 112-S, de 12 de julho de 2016, publicado no DIOES em 13 de julho de 2016 (fls. 117).

Devidamente notificadas (fl. 187), as empresas apresentaram suas defesas idênticas, tempestivamente (fl. 189/192 e 194/196), sustentando em síntese: (a) que o procedimento administrativo deve observar os pressupostos que permitam sua constituição e seu desenvolvimento válido e regular; (b) que não houve a descrição das condutas adequadas das empresas; (c) que não houve conluio entre as empresas ou qualquer outra; (d) que não infringiram a lei Anticorrupção ou mesmo a Lei de Pregão.

Requereram, ao final, em razão da falta de pressupostos que permitam a constituição e desenvolvimento válido e regular, a devolução do prazo para apresentação de defesa, permitindo às empresas o exercício do direito da ampla defesa e contraditório.

Às fls. 198 consta o Ofício nº 172/2016/Setec/DRF/VIT/ES do Ministério da Fazenda, informando o faturamento bruto das empresas no exercício de 2015.

Relatório Final nº 009/2016, constante às fls. 203/210, que recomendou a aplicação da penalidade prevista no art. 5º, IV, “a”, uma vez que entenderam que a aplicação, também pela alínea “b” poderia configurar *bis in idem*, ensejando uma repetição de punição já devidamente enquadrada na alínea “a”.

Ato contínuo, o PAR foi remetido à Procuradoria Geral do Estado – PGE para fins de atendimento ao art. 17 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016. Consta despacho PGE/PCA Nº 01747/2016, às fls. 212/223, com pronunciamento pela regularidade do PAR e observância ao devido processo legal, bem como pela necessidade de reavaliação e retificação do Relatório Conclusivo, já que o documento não realizou análise sobre eventual subsunção da conduta em infrações descritas pela Lei 8.666/93 ou em legislação esparsa, e não motivou

as sugestões da pena a ser imposta. Parecer aprovado pela chefia da Procuradoria de Consultoria Administrativa (fl. 215).

Fls. N.º 229
Nº PROCESSO 75043980
Rubrica: [assinatura]
SECURITY

Por fim, recomendou, em cumprimento ao art. 18 e ss do decreto nº 3956-R e arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/13, fosse dado conhecimento ao Ministério Público Estadual. Ademais, sugeriu o encaminhamento de cópia à Delegacia de Crimes Contra a Administração Pública – DECAP.

É o Relatório. Passo a decidir.

Como relatado, trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR – instaurado em desfavor das empresas APOIO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 05.276.664/0001-00 e UNIR NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 39.299.359/0001-47, em virtude de terem incorrido nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei Federal nº 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção Empresarial”), artigo 7º da lei nº 10.520/02, uma vez que se utilizaram do mesmo IP (*Internet Protocol*) durante a realização do pregão eletrônico, por não terem apresentado documentação de habilitação exigida após a escolha da sua proposta pela Administração, bem como por possuírem entre si sócios em comum.

A licitação que as empresas concorreram foi realizada pela SECULT e tinha por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação e limpeza, recepção e reparação predial (Pregão nº 011/2014), com valor mensal de R\$ 93.958,25 (noventa e três mil novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

Inicialmente, em que pesem os argumentos utilizados pela defesa acerca da inconsistência das Notificações nº 029 e 030/2016, por não conterem a indicação das condutas imputadas a cada empresa, verifico que conforme muito bem colocado pela Comissão Processante do Núcleo de Processo Administrativo de Responsabilização, as referidas notificações indicam claramente os atos supostamente praticados pelas empresas, os quais se

[assinatura]

deram de forma conjunta e concomitante, não merecendo assim prosperar os argumentos apresentados pelas defesas das empresas.

A Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

É nesse sentido a lição de Carlos Roberto Gonçalves¹:

Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida por lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). (...) Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano.

Sendo assim, haverá a responsabilização da empresa nos termos da Lei Anticorrupção Empresarial caso fique demonstrado que as empresas praticaram os atos descritos nos relatórios, tenham praticado qualquer das condutas ilícitas descritos naquele ordenamento jurídico, mesmo que aquela não tenha determinado, se beneficiado ou mesmo tivesse conhecimento da ação.

Ora, no caso concreto as provas carreadas aos autos estão a demonstrar a prática dos ilícitos pelas empresas, senão vejamos.

¹ *Responsabilidade Civil*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54-55.

Quanto à participação das empresas no certame utilizando-se do mesmo IP durante a realização do pregão eletrônico, verifico que as provas carreadas aos autos, em especial documentos encaminhados pelo PRODESI (fls. 45/66), demonstram, de forma inequívoca, a utilização do mesmo IP pelas empresas durante o certame.

Outro fato que aponta no mesmo sentido é que, conforme apurado pela equipe da SUBINT na fase investigativa, em inspeção *in loco*, restou constatado que as empresas teriam endereço comercial na mesma rua, sendo a Apoio no nº 210 e a UNIR no nº 230. Entretanto, após diligências, verificou-se que a empresa APOIO situa-se em imóvel sem qualquer identificação e com aparência de residencial e que não existia na rua o nº 230.

Outra constatação feita pela equipe foi a de que as notificações encaminhadas às empresas, muito embora tenham sido encaminhadas para endereços diferentes, foram recebidas por uma mesma pessoa no mesmo endereço, donde se presume que as duas empresas funcionam no mesmo local.

Quanto ao fato de terem entre si sócios em comum, conforme levantamento realizado no sistema SIARCO da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo – JUCEES (fls. 07/09), verificou-se a existência de mesmos sócios nas duas empresas, bem como a relação conjugal entre alguns deles.

Sendo assim, diante dessas constatações, bem como das provas carreadas aos autos, verifica-se que essas empresas possuem o mesmo endereço comercial, mesmo quadro societário e de funcionários, sendo, portanto, uma única empresa que se utiliza de dois CNPJ's diferentes para participar de processos licitatórios, fazendo-se passar por duas empresas distintas.

Já quanto a não apresentação de documentação exigida em procedimento licitatório, ressalto que a Administração Pública direta e indireta é regulada, dentre outros, pelo princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), o qual impõe a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, transparente,



participativa, sem burocracia e sempre na busca da qualidade, primando pela prestação dos serviços públicos com a maior velocidade e o menor custo possível.

Assim, resta claro que a não apresentação da documentação exigida pela empresa UNIR, com intuito de beneficiar a empresa APOIO, comprova ainda mais a tese de que ambas agiram em conluio, acarretando para a administração pública a necessidade de se adotar uma série de providências administrativas, além do fato de onerar significativamente a contratação pretendida, gerando um prejuízo enorme ao erário.

Sendo assim, o fato de as empresas possuírem sócios em comum, terem participado conjuntamente de procedimento licitatório, e ainda deixado de apresentar documentos exigidos na licitação, por si só já são suficientes para a configuração dos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, art. 5º, inciso IV, alínea "a" e art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Diante dos elementos evidenciados na fase investigativa e no processo de responsabilização promovido pela comissão designada, não pairam dúvidas de que a conduta praticada pelas empresas enquadra-se na hipótese prevista no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a", na medida em que participaram conjuntamente de procedimento licitatório, com objetivo de fraudar a licitação, o que lhes garantiu grande vantagem em relação aos demais participantes, uma vez que inexistia entre essas o sigilo das propostas.

É cediço que fraudar significa utilizar-se de meios, instrumentos, artifícios, estratégias desonestos, com o objetivo de enganar alguém, de ludibriar, de prejudicar terceiros pessoas, os demais licitantes ou o Poder Público.

Da mesma forma, é certo que a Lei nº 12.846/2013, em vigor desde 29 de janeiro de 2014, tem seu vértice estabelecido na responsabilidade objetiva da pessoa jurídica, *ex vi* das disposições constantes de seu artigo 1º, de seu artigo 2º e do § 1º de seu artigo 3º, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º [...]

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput. (grifos nossos)

Isso significa, em outras palavras, que a responsabilidade da pessoa jurídica pelos ilícitos descritos no artigo 5º da Lei Anticorrupção Empresarial é fundada no risco, ou seja, independe da demonstração de dolo ou de culpa, já que não segue os parâmetros da denominada “responsabilidade subjetiva”.

Não é em outro sentido a conclusão de Fernanda Marinela, Fernando Paiva e Tatiany Ramalho²:

[...] em se tratado de responsabilidade objetiva, aquele que se manifesta em nome da empresa e comete um dos atos lesivos à Administração Pública estará atribuindo esse ato diretamente à própria pessoa jurídica, como se ela própria agisse, independentemente do ânimo ou do elemento subjetivo que o animou a agir (dolo ou culpa em sentido estrito, conquanto dificilmente esta possa ocorrer em face da natureza dos atos lesivos à Administração Pública). Comprovando-se o nexo de causalidade entre o ato lesivo à Administração Pública e o agir do

² Lei Anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 66.



sujeito ativo e a relação jurídica entre as pessoas jurídicas de direito privado apontadas no parágrafo único do art. 1º da Lei, haverá responsabilidade pelo ilícito.

Assim, haverá a responsabilização da empresa nos termos da Lei 12.846/2013 caso fique demonstrado que funcionário da empresa, ou mesmo terceiro agindo em seu nome, tenha praticado qualquer das condutas ilícitas descritas naquele ordenamento jurídico, conforme é o caso, mesmo que aquela pessoa não tenha se beneficiado ou sequer tenha conhecimento da ação ilícita.

Passo, assim, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis.

Em primeiro lugar, vale registrar que se encontra em vigor o Decreto Estadual nº 3.956-R, com nova redação de alguns dispositivos introduzidos pelo Decreto 3.971-R, de 12 de maio de 2016, ficando revogados os Decretos nº 3.727-R, de 10 de dezembro de 2014 e os artigos 3º, 4º, 5º e 6º do Decreto nº 3.774-R, de 28 de janeiro de 2015.

No tocante a aplicação da multa administrativa, o citado Decreto cria um sistema de agravantes e atenuantes mais benéficos à empresa processada, conforme se vê de seus artigos 25 a 33, gerando, inclusive, maior segurança jurídica que a então estatuída no revogado Decreto nº 3.727-R, o qual, em seu artigo 11, estabelecia apenas que o valor da multa deveria observar os critérios genéricos de razoabilidade e proporcionalidade e outros específicos listados nos seus incisos, sem qualquer discriminação objetiva que permitisse o estabelecimento de agravantes ou atenuantes.

Analisadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, denoto que a infração praticada foi grave, eis que houve, indiscutivelmente, fraude no procedimento licitatório, na medida em que participaram conjuntamente, com objetivo de fraudar a licitação, o que lhes garantiu grande vantagem em relação aos demais participantes, uma vez que inexistia entre essas o sigilo das propostas.



Desse modo, de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, por meio do ofício nº 172/2016/Setec/DRF/VIT/ES (fls. 198), fixo como pena base o valor de 3% sobre o sobre o faturamento bruto no exercício de 2015, para cada empresa que foi de R\$ 7.107.621,45 (sete milhões, cento e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos) para a empresa APOIO, e de R\$ 7.963.629,24 (sete milhões novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos) para empresa UNIR.

Não verifico no presente caso nenhuma circunstancia agravante ou atenuante, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que as empresas APOIO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 05.276.664/0001-00 e UNIR NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 39.299.359/0001-47, incorreram nos ilícitos administrativos descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial) e artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 213.228,64 (duzentos e treze mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) para a empresa APOIO SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 05.276.664/0001-00 e de R\$ 238.908,87 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos) para a empresa UNIR NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 39.299.359/0001-47;
- b) **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:



- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
- b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome das empresas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se as empresas para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

P.R.I-se

Vitória, ES, 15 de fevereiro de 2017.



EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

Fls. N.º

233

Nº PROCESSO

75043980

Rubrica:

SECONT

EXTRATO DE DECISÃO Nº 004/2017

EMPRESA: APOIO SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIR NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.276.664/0001-00 e 39.299.359/0001-47.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "a", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 213.228,64 (duzentos e treze mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) para a empresa APOIO SERVIÇOS GERAIS LTDA e R\$ 238.908,87 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos) para a empresa UNIR NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 15 de fevereiro de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Vitória (ES), Segunda-feira, 13 de Março de 2017.

Procuradoria Geral do Estado - PGE -**RETIFICAÇÃO**

Na redação da Ordem de Serviço nº 093-S, de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de 10/03/2017.

Onde se lê:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
2930110	Anderson Sant'Ana Pedra	Janeiro/2016	Março/2017

Leia-se:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
2930110	Anderson Sant'Ana Pedra	Janeiro/2017	Março/2017

Protocolo 299044

**Secretaria de Estado de Controle e Transparência
- SECONT -**
**EXTRATO DE DECISÃO Nº
004/2017**

EMPRESA: APOIO SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIR NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.276.664/0001-00 e 39.299.359/0001-47.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "a", da Lei Federal nº 12.846/2013.

CONDUTA: fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

PENALIDADE: multa administrativa no valor de R\$ 213.228,64 (duzentos e treze mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) para a empresa APOIO SERVIÇOS GERAIS LTDA e R\$ 238.908,87 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos) para a empresa UNIR NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 15 de fevereiro de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 299167

**PORTARIA Nº 048-S, DE 10 DE
MARÇO DE 2017.**

O SECRETARIO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências que lhe confere o artigo 9º do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, e CONSIDERANDO a participação da empresa PRIME LAN - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP, no Pregão Eletrônico nº 051/2015, realizado pela Secretaria de Estado da Educação - SEDU;

CONSIDERANDO que a empresa ao apresentar documentação de habilitação técnica afirmou ser credenciada da fornecedora Ruckus Wireless;

CONSIDERANDO que após diligência realizada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL-1) da Secretaria de Estado da Educação junto a empresa Ruckus Wireless, constatou-se que a empresa PRIME LAN - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP não seria mais credenciada;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apurar responsabilidade da empresa PRIME LAN - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP, CNPJ nº 12.244.344/0001-25 pela suposta prática dos ilícitos descritos no art. 5º, inciso IV, alíneas "b" da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei 10.520/02, passível de penalização com as sanções de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e declaração de impedimento de licitar e contratar com o Estado do Espírito Santo.

Art. 2º. Designar **THAIZ QUEIROGA BARROS**, Auditora do Estado, matrícula nº 2766051, **LUCAS FROEDE SANTOS**, Auditor do Estado, matrícula nº 3185800 e **MARGARIDA MARIA ROCON**, Auditora do Estado, matrícula nº 364270 para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Processante.

Art. 3º. Para correta instrução do presente, determinar, desde logo, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no Estado

do Espírito Santo, com base no inciso II do § 1º do artigo 198 do Código Tributário Nacional, comunicando a instauração do processo administrativo de responsabilização em epígrafe, solicitando informações acerca do faturamento bruto da empresa, excluídos os tributos, referente ao exercício de 2016.

Art. 4º. Em razão das informações fiscais a serem prestadas na forma do artigo anterior e, também, diante da necessidade de preservação da imagem dos envolvidos e a adequada elucidação dos fatos, considerando o interesse da administração pública, decretar o caráter sigiloso do processo conforme disposição do artigo 11, §6º, do Decreto Estadual 3956-R/2016.

Art. 5º. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para conclusão do PAR.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 10 de março de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 299045

**PORTARIA Nº 049-S, DE 10 DE
MARÇO DE 2017.**

O SECRETARIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências que lhe confere o artigo 9º do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, sem prejuízo do disposto no parágrafo único, do artigo 10 do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, e

CONSIDERANDO os contratos nºs 001/2013 e 0001/2014, firmados pelo Governo do Estado do Espírito Santo, por meio da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Educação Profissional - SECTI com a empresa QUALITY SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.; CONSIDERANDO que, para a realização dos pagamentos nos referidos contratos, era condição necessária a prévia execução física dos mesmos;

CONSIDERANDO que a pessoa jurídica apresentou medições de execução física que não refletiam a realidade, vindo assim a receber por serviços não executados ou prestados;

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo de Responsabilização - PAR para apurar responsabilidade da empresa **QUALITY SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ **07.599.862/0001-21** pela suposta prática dos ilícitos descritos no art. 5º, IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/2013, passível

de penalização com as sanções de multa e publicação extraordinária da decisão.

Rubrica: 2º. Designar **THAIZ**

QUEIROGA BARROS, Auditora do Estado, matrícula nº 2766051, **LUCAS FROEDE SANTOS**, Auditor do Estado, matrícula nº 3185800 e **MARGARIDA MARIA ROCON**, Auditora do Estado, matrícula nº 364270 para, sob a presidência da primeira, constituírem a Comissão Processante.

Art. 3º. Para correta instrução do presente, determinar, desde logo, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal no Estado do Espírito Santo, com base no inciso II do § 1º do artigo 198 do Código Tributário Nacional, comunicando a instauração de processo administrativo de responsabilização e solicitando informações acerca do faturamento bruto da empresa, excluídos os tributos, referente ao exercício de 2016.

Art. 4º. Em razão das informações fiscais a serem prestadas na forma do artigo anterior e, também, diante da necessidade de preservação da imagem dos envolvidos e a adequada elucidação dos fatos, considerando o interesse da administração pública, decretar o caráter sigiloso do processo conforme disposição do artigo 11, §6º, do Decreto Estadual 3956-R/2016.

Art. 5º. Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a Comissão Processante apresentar o relatório conclusivo, nos termos do artigo 10, §3º, da Lei nº 12.846/2013, combinado com o art. 16 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, ES, 10 de março de 2017.

EUGÊNIO COUTINHO RICAS
Secretário de Estado de Controle e
Transparência
Protocolo 299050

**PORTARIA Nº 050-S, DE 10 DE
MARÇO DE 2017.**

O SECRETARIO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso das competências que lhe confere o artigo 9º do Decreto Estadual n.º 3.956-R, de 30 de março de 2016, e

CONSIDERANDO a participação das empresas PERC CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - EPP e RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, no Pregão Eletrônico nº 0082/2014, realizado pela Polícia Militar do Estado do Espírito Santo - PMES;

CONSIDERANDO que os sócios das empresas possuem estreito vínculo familiar, uma vez que constam pai, filhos e genro do quadro societário das mesmas;

Ato 062 SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Publicar, com base na Portaria nº 69-R de 09 de setembro de 2009, publicada no DOES em 10/09/2009, as Averbações de tempo de Contribuição relacionadas abaixo, com a finalidade de cômputo para a aposentadoria:

Órgão / Nome / Nº Funcional- Vínculo / Regime / Período.

ALES

HERMENEGILDA AGRIZZI DA SILVA
01659301
RGPS

02/05/1969 a 30/11/1970
03/01/1972 a 28/06/1974

PC-ES

LUIZ STENIO DA SILVA
2432951-1
RGPS

01/12/1986 a 10/06/1987

TERCILA PARANHOS ALMEIDA
366198-51
RGPS

08/04/1985 a 07/05/1985
01/11/1985 a 31/01/1986
01/04/1986 a 11/12/1990

SECULT

MARIA APARECIDA DOS REIS
VALIATTI PASSAMAE
2479532-1
RGPS

01/08/1984 a 30/09/2000

SEDU

JANE NEVES DA SILVA GOMES
2487330-11
RGPS

13/02/1978 a 18/05/1978
31/07/1979 a 12/05/1981
21/09/1981 a 22/10/1981
25/03/1985 a 04/02/1987
01/05/1996 a 31/01/1997
01/02/1997 a 13/04/1999
01/02/2000 a 31/01/2001
01/02/2001 a 21/12/2001
22/12/2001 a 31/01/2002
01/02/2002 a 21/12/2002
22/12/2002 a 05/02/2003
06/02/2003 a 22/12/2003
23/12/2003 a 08/02/2004
09/02/2004 a 30/12/2004
10/02/2005 a 18/09/2005

MARIA DAS GRAÇAS MARIANO
308459-51
RGPS

04/11/1988 a 29/09/1991

MARIA JULIA DE MEDEIROS
MANGARAVITE
286221-56
RGPS

20/01/1975 a 07/11/1975
02/05/1976 a 31/08/1977
07/07/1980 a 19/01/1983
21/05/1985 a 01/01/1986
01/03/1988 a 28/02/1990
11/10/1990 a 12/07/1991
01/03/1992 a 31/12/1992
15/02/1993 a 14/08/1993

15/08/1993 a 31/12/1993
01/03/1994 a 31/12/1994
01/03/1995 a 31/12/1995
01/02/1996 a 21/12/1997
01/02/2000 a 22/12/2000
01/02/2001 a 29/03/2001
16/06/2003 a 22/12/2003
10/02/2004 a 30/12/2004
01/01/2005 a 19/09/2005

SESA

AURENI LOPES FARIA
1525948-52
RGPS

28/03/1990 a 30/09/2000

JUSCELINA DALLY MATEUS
1567241-52
RGPS

03/06/1985 a 10/02/1987
05/06/1987 a 19/01/1991
24/09/1992 a 12/02/1993
29/04/1993 a 30/08/1994
21/07/1995 a 15/07/1996

MARIA DO CARMO MENEZES
MEDINA
1518372-52
RGPS

12/02/1988 a 30/09/2000

MARIA ELISA LOUZADA PARIS
1529757-52
*RGPS

*19/01/1987 a 09/02/1987

RGPS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
01/10/1987 a 30/08/1988
*RGPS
*01/09/1988 a 30/12/1988
*03/04/1989 a 24/04/1990

RGPS - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL
01/07/1990 a 30/06/1991
*RGPS
*01/02/1992 a 30/12/1992
*01/01/1993 a 30/09/2000

*Períodos computados como tempo de serviço especial, em atendimento a decisão proferida nos autos da ação ordinária 0033434-16.2017.8.08.0024 (82580790).

REINALDO BOTELHO DA CRUZ
1526308-52
RGPS

18/05/1988 a 03/01/1990
08/01/1990 a 06/04/1990
10/04/1990 a 30/09/2000

Protocolo 415006

Ato 032/SCT/GBA/DT 2018

A Diretoria Técnica do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo - IPAJM, no uso das atribuições que lhe são conferidas,

RESOLVE:

Tornar sem efeito as Averbações de Tempo Serviço/Contribuição constante na OS 059 publicado no DOES em 21/10/2011, em nome do servidor ROBSON RAMOS LEITAO, em virtude de desaverbação.

Tornar sem efeito as Averbações de Tempo Serviço/Contribuição constante no Ato 045 publicado no DOES em 28/06/2017, em nome da servidora MARIA ELISA LOUZADA PARIS, em virtude de conversão por ordem judicial.

Protocolo 415007

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência
- SECONT -**

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 004/2018

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 19 de junho de 2018, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 112-S, de 12 de julho de 2016.

EMPRESAS: APOIO SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIR NEGOCIOS E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 05.276.664/0001-00 e 39.299.359/0001-47.

CONDUTA: fraudar, mediante ajuste, combinação, o caráter competitivo de procedimento licitatório público.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alíneas "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

DECIDE:

Nos termos do voto proferido pelo Relator, os membros aptos decidem por conhecer o recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo as sanções de multa administrativa no valor de R\$ 213.228,64 (duzentos e treze mil duzentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos) para a empresa APOIO SERVIÇOS GERAIS LTDA e R\$ 238.908,87 (duzentos e trinta e oito mil novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos) para a empresa UNIR NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA, assim como de publicação extraordinária da decisão condenatória. Na ocasião, decidem ainda pela majoração da pena, abarcando a sanção de impedimento em licitar com o Estado em 12 meses para as empresas citadas.

Vitória, 20 de junho de 2018.

RICARDO OLIVEIRA MONTEIRO
Conselheiro

VALBER PINHEIRO PADILHA
Conselheiro

ARTUR ANTONIO MORAES MARQUES
Conselheiro

RODOLFO PEREIRA NETTO
Conselheiro

EDUARDO LUIZ SANTOS LEHUBACH
Conselheiro

DANIELA CRISTINA A. JOVÉ DE ARAÚJO
Conselheira

CARLOS SANTANA BANDEIRA
Conselheiro

SIMONY PEDRINI NUNES RATIS
Conselheira

Protocolo 415307

PORTARIA Nº. 180-S, DE 27 DE JULHO DE 2018

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o artigo 3º da Portaria 170-S, de 16 de julho de 2018, publicada no DIO de 17 de julho de 2018, relacionada à abertura dos procedimentos de promoção para a carreira de Auditor do Estado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...) Art. 3º Ficam designados os Auditores do Estado Fabricio Ceccato Borgo, Norma de Andrade Gomes e Giann Carla Cutini Barcellos Labuto, sob a coordenação do primeiro, para constituírem a comissão responsável pela apuração da pontuação dos candidatos relacionados ao presente ciclo promocional. (...) "

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em, 27 de julho de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 415296

PORTARIA Nº 181-S, DE 27 DE JULHO DE 2018.

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR, na forma do artigo 52, da Lei Complementar nº 46/94, a Auditora do Estado **Giuliana Mendes Roldi Caliman**, nº funcional **3104478** para substituir a Auditora do Estado Daniela Cristina Abreu Jové de Araújo, nº funcional 3046400 na Função Gratificada (FG) de Coordenador na Coordenação VII: USCI - SEDU, da Secretaria de Estado de Controle e Transparência, no período compreendido entre **26/06/2018 a 02/07/2018**, por motivo de licença médica, e de **03/07/2018 a 29/12/2018**, por motivo de licença gestante da titular do cargo.

Art. 2º. Revoga a Portaria nº 154-S de 04 de julho de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 415301